



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001624/99-96
Recurso nº : 136793 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO Ex (s): 1995 e 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Interessada : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão n.º : 107-08885

PAF – DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO - RECURSO DE OFÍCIO – JULGAMENTO PROFERIDO – DEFINITIVIDADE – Tendo o Colegiado, em julgamento anterior, negado provimento a recurso de ofício, sem que dele tenha havido qualquer outra apelação, tem-se como definitiva a decisão na esfera administrativa, não mais sendo esta passível de revisão.

PAF – RECURSO DE OFÍCIO – SEGUNDA DECISÃO PROFERIDA EM PARTE REMANESCENTE DO PROCESSO – VALOR DE ALÇADA – COMPETÊNCIA – Sendo o segundo julgamento a rigor continuidade do primeiro, nascido em razão da antiga segregação que se fazia entre recursos de ofício e voluntário no âmbito das Repartições da Receita Federal, ainda que este recurso de ofício, isoladamente considerado, seja de limite inferior ao de alçada, em face da lei, este deve ser conhecido visto que, no geral, a instância “a quo” exonerou crédito tributário em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Entretanto, o julgamento do Colegiado deve se limitar, apenas, à matéria contida no segundo recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ/CSLL – MATÉRIA DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA – Tendo a decisão “a quo” se baseado nas provas acostadas aos autos do processo, que atestaram a idoneidade das despesas contabilizadas, deve-se negar provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I.

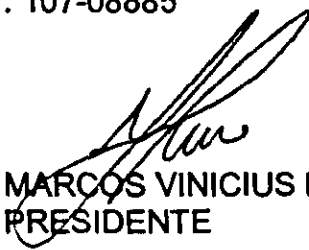
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

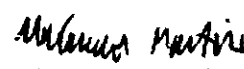
Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001624/99-96
Acórdão n.º : 107-08885


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO os Suplentes convocados FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001624/99-96
Acórdão n.º : 107-08885

Recurso nº : 136793
Interessada : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

RELATÓRIO

Contra a sociedade COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. foi realizado Lançamento de Ofício, com imputação de penalidades legais, pelo não pagamento do IRPJ e da CSL em razão das seguintes infrações:

- I - EXCLUSÃO INDEVIDA – DIFERENÇA C.M. IPC/BTNF – A Interessada teria compensado indevidamente valores relativos à correção monetária IPC/BTNF de Prejuízos Fiscais dos períodos-base de 1986, 1988 e 1989 nos valores de CR\$1.585.833.775,64 no ano-calendário de 1994 e R\$ 865.691,60 no ano-calendário de 1996. Enquadramento Legal: art. 193, 196, I, 197, parágrafo único do RIR/94;
- II - DIFERENÇA ENTRE VALOR LANÇADO E VALOR COMPROVADO DE DESPESAS – A Interessada, ainda que intimada, não conseguiu comprovar a correção dos valores contabilizados a título de despesa no ano-calendário de 1996, que totalizam de R\$ 801.092,32. Enquadramento Legal: art. 195, I, 242, 243 e 247 do RIR/94;
- III - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Despesas que não foram comprovadas a efetividade da prestação dos serviços no ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 355.954,32. Enquadramento Legal: art. 195, I, 242, 243 e 247 do RIR/94;
- IV - GASTOS ATIVÁVEIS – Dedução, no ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 41.910,00, como despesa de gastos com bens de natureza permanente, que deveriam ter sido ativados. Enquadramento Legal: art. 195, I, 244 e §§ 1º e 2º do RIR/94.

A Colenda 1ª Turma da DRJ em São Paulo, apreciando o feito, deu provimento parcial à impugnação e, em face do valor exonerado, recorreu de ofício ao E. Conselho de Contribuintes.

Este Colegiado, na relatoria do Ilmo. Conselheiro Octavio Campos Fischer, nos termos do v. Acórdão nº 107-07.797, cuja ementa segue abaixo, na sessão de 20 de outubro de 2004, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001624/99-96
Acórdão n.º : 107-08885

"IRPJ – CSL – RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao Recurso de Ofício quando o v. acórdão recorrido mostra-se em harmonia com o ordenamento jurídico.

GLOSA DE DESPESA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPROVAÇÃO PELA INTERESSADA. Constatado que a Interessada comprovou a efetiva prestação de serviços, não se pode admitir a glosa de despesa.

CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 – ART. 40. Constatado que a Interessada realizou corretamente a compensação de prejuízos fiscais decorrentes de correção monetária da diferença IPC/BTNF não há como se manter o Lançamento de Ofício.

AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO – ART. 244 DO RIR/94 – ÔNUS DA PROVA. Ainda que se possa dizer que os bens adquiridos sejam pertencentes ao ativo permanente, cumpre à Fiscalização demonstrar que os mesmos não se encaixam na previsão do art. 244 do RIR/94, que possibilita a dedução dos gastos com eles incorridos desde que o valor unitário não seja "...superior a 394,13 UFIR diária, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano".

A recorrente, não se conformando com a parcela remanescente do auto de infração mantida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em São Paulo, insurgiu-se contra a r.decisão de fls. que, em face das regras processuais então vigente, formou o processo 10880.005095/2003-02, cuja matéria dizia respeito, tão somente, ao item II do lançamento, cuja infração, como já dito alhures, fora capitulada da seguinte forma: "II – DIFERENÇA ENTRE O VALOR LANÇADO E O VALOR COMPROVADO DE DESPESAS".

Este Colegiado, na mesma assentada em que apreciou o recurso de ofício, apreciou o recurso voluntário interposto pela recorrente nos autos do processo 10880.005095/2003-02 e, nos termos do v. Acórdão nº 107-07.798, cuja ementa também segue abaixo, por unanimidade de votos, anulou a r.decisão da Colenda 1ª Turma da DRJ em São Paulo:

"IRPJ – CSL – CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS – DIFERENÇA NÃO COMPROVADA – DECISÃO QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE. O simples decidir que a Recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001624/99-96
Acórdão n.º : 107-08885

não demonstrou “de maneira clara a razão da diferença apurada pela fiscalização” é decisão que peca pela ausência de fundamentação exigida pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 9784/99”

A Colenda 1ª Turma da DRJ em São Paulo, aos 24 de fevereiro de 2005, em face da decisão deste Colegiado que anulava a sua r. decisão quanto à matéria recorrida voluntariamente pela contribuinte, reapreciou o litígio remanescente e, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 6.559 (fls. 2.190/2.195), deu provimento parcial ao recurso; mas, por entender que este segundo julgamento fora continuidade do julgamento que por primeiro proferira e que fora objeto de recurso de ofício, mesmo tendo exonerado, neste segundo julgamento, valor inferior a R\$ 500.000,00, desta sua nova decisão também de ofício recorreu.

Todavia, por problemas de sistemas, não tendo sido possível dar continuidade no processo aberto em face do recurso então interposto pelo contribuinte (Processo 10880.005095/2003-02), relata a Delegacia da Receita Federal – DERAT - SPO /DICAT /EQCOB, às fls. 2.197: ***“A solução foi cancelar a transferência e alterar a situação do processo original, que já havia, inclusive, sido encerrado por julgamento”***; em consequência desse procedimento, no fecho de seu despacho, informa a DRF: ***“Retornamos a situação deste processo para EM IMPUGNAÇÃO (EM JULGAMENTO), informamos de uma só vez os dois Acórdãos da DRJ, ou seja, o 3.140 (10/04/2003) e o 6.559 (24/02/2005)”***.

Finalmente, às fls. 2.215, novo despacho da DERAT/SP esclarecendo novamente os problemas processuais havidos ao longo desta demanda, informando, por fim, que a parcela do crédito tributário que remanesceu após a segunda decisão, conforme extrato de fls. 2.212, fora objeto de recolhimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001624/99-96
Acórdão n.º : 107-08885

V O T O

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

Trata-se de recurso de ofício cuja apreciação somente será feita após a solução dos problemas processuais ventilados no relato feito.

É que, não obstante louvável a resolução tomada pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo em dar seguimento ao presente litígio, já que os seus sistemas, como relatado, não permitiam solução para a insólita questão processual que a nefasta separação entre recursos de ofício e voluntário acarretava, a verdade é que não posso deixar de apresentar aos meus pares, por questão de ordem, as seguintes indagações, que necessitam de prévia solução deste Colegiado, quais sejam: (i) foi correta a decisão da Colenda 1ª Turma da DRJ em São Paulo em considerar que o segundo julgamento que proferiu teria sido continuidade do primeiro julgamento e, conseqüentemente, por dever funcional, que teria sido correto o seu entendimento de recorrer de ofício de sua segunda decisão?; e (ii) foi correta a solução final da DERAT/SP ao dizer que estaria informando de uma só vez as duas decisões proferidas pela DRJ?

Pois bem, quanto à primeira das indagações, sem embargo do fato de que problemas de sistemas não podem subverter a ordem jurídica, não tenho dúvidas de que pela Delegacia da Receita Federal foi correta porque, em minha opinião - sem ofensa às regras emergentes do PAF -, deu devido trato à coisa pública, já que, do ponto de vista processual, o segundo julgamento foi realmente continuidade do primeiro julgamento; nesse contexto, se em razão do limite de alçada, a Colenda 1ª Turma da DRJ em São Paulo, já no primeiro julgamento, fora obrigada a recorrer de ofício, no segundo julgamento que proferiu, continuidade do primeiro, por dever de ofício, assim também devia também.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001624/99-96
Acórdão n.º : 107-08885

Com efeito, sob o prisma da lei que rege o PAF, de decisão de DRJ que exonera crédito tributário em montante superior a R\$ 500.000,00, necessariamente, deve haver recurso de ofício, pouco importando se a exoneração se deu em uma ou duas decisões, já que o legislador, ao prever o recurso de ofício, teve em mira, tão somente, um limite de alçada, jamais supondo que normas infralegais pudessem criar problemas a exemplo do que ora tratamos.

Na verdade, a regra que a meu ver feria o ordenamento, ou melhor, propiciava o surgimento de vários problemas no curso da solução de litígios, inclusive este que agora ao Colegiado se põe, dizia respeito à indevida segregação de processos entre recursos de ofício e voluntário, como em passado não tão remoto por vezes se verificava.

Todavia, quanto à segunda das indagações feitas ao Colegiado, penso que a decisão da autoridade preparadora, de que estaria informando a esta Câmara os dois julgamentos verificados na Colenda 1ª Turma da DRJ em São Paulo, não pode ter o condão de levar a novo julgamento o primeiro recurso de ofício interposto.

Com efeito, problemas processuais a parte, o fato é que este Colegiado, na sessão de 20 de outubro de 2004, nos termos do v. Acórdão nº 107-07.797, julgou a matéria contida no recurso de ofício então interposto pela Colenda 1ª Turma da DRJ em São Paulo, negando provimento à remessa oficial, aliás, com composição diversa da atual.

Registre-se, por pertinente, que esta Câmara, no Acórdão 107-07.798, ao decretar a nulidade do julgamento proferido na instância "a quo", certamente que o fez em relação à matéria debatida no recurso voluntário então interposto pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001624/99-96
Acórdão n.º : 107-08885

Em síntese, não obstante entenda que a solução dada pela DERAT – SP, para resolver o problema imposto pelo seu sistema informatizado foi acertada, o litígio que nesta assentada deve ir a julgamento, penso, deve se conformar, apenas, à matéria remanescente apreciada no segundo julgamento levado a efeito pela Colenda 1ª Turma da DRJ em São Paulo.

Vale a pena assinalar, ademais, que a parcela do crédito tributário mantido nessa última decisão, como noticiado pela DERAT – SP foi objeto de recolhimento.

Pois bem, assentado pelo Colegiado como verdadeiras as premissas que coloquei como questões de ordem, quanto ao mérito em si do recurso de ofício remanescente, penso que a r. decisão, pelos seus próprios fundamentos, deve ser mantida.

Deveras, a Colenda Turma Julgadora, reapreciando a matéria que versava, unicamente, na apreciação de provas acostadas aos autos do processo pela recorrente com o objetivo de comprovar a existência documental dos valores glosados, deu provimento parcial ao pleito da recorrente, não sem antes assinalar que as aproximadamente 1800 cópias de documentos anexados à impugnação, de forma totalmente desordenada, no recurso foram ordenadas de maneira mais clara tendo permitido aos julgadores, pois, a verificação de que do valor da glosa de R\$ 801.092,32, comprovou-se o montante de R\$ 778.035,93, cuja dedutibilidade, consequentemente, foi restabelecida.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 25 de janeiro de 2007

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS -RELATOR